PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514529-76.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: HERIVALDO PEREIRA DIAS Advogado (s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001 QUE NECESSITA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE UTILIZAR O DECRETO Nº 9.967/2006 VOLTADO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS COMO NORMA SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ESTRUTURAS DE CARGOS, ATIVIDADES E DE REMUNERAÇÃO DISTINTAS. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I — Inicialmente, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa, argui o apelante que a omissão quanto ao pedido de produção de provas hábeis a aferir seu direito à percepção do adicional teria violado os princípios do contraditório e ampla defesa. Objeto da ação que versa sobre questão de direito, cabendo ao juiz, nos termos do art. 370 do CPC, zelar pela produção estritamente daquelas necessárias ao julgamento do mérito. Preliminar rejeitada. II — Mérito. Recurso interposto por policial militar do Estado da Bahia, com o fim de obter a implantação do adicional de periculosidade, nos mesmos moldes dos servidores civis, conforme estabelece o art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006. III — A previsão dos artigos 92. V. p e 107 da Lei nº 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, não possui aplicabilidade imediata, sendo norma de eficácia limitada, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento. Sem a regulamentação específica para a percepção do referido adicional, certa é a absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. IV -Carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente, no caso, a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis (art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006). Isso porque a estrutura de cargos e atividades dos servidores públicos civis e militares, bem como a estrutura remuneratória, são essencialmente distintas, o que justifica a existência de leis específicas e autônomas que criam estatutos próprios. V — Nesse sentido, não há possibilidade de o Poder Judiciário, na omissão do Poder Executivo, estender analogicamente a aplicação do regulamento que cria direitos a uma das categorias, como a regulamentação contida no Decreto Estadual nº 9.967/06 para os servidores civis, aos militares. Precedentes desta Corte de Justiça. VI — Sentença mantida. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0514529-76.2018.8.05.0080, em que figuram como apelante HERIVALDO PEREIRA DIAS e como apelado ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514529-76.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: HERIVALDO PEREIRA DIAS Advogado (s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se

de apelação interposta por HERIVALDO PEREIRA DIAS, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da "AÇÃO ORIDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA", ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, a fim de obter o pagamento e a implementação do adicional de periculosidade a sua remuneração, por se tratar de policial militar estadual. Adoto o relatório da sentença (ID 53097939), acrescentando que foram julgados improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observadas as regras atinentes à gratuidade judiciária." Irresignado com os termos da sentença, apelou o autor (ID 53097950), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita Suscita nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que teria sido omissa quanto ao pedido do apelante de produção de provas hábeis a aferir o direito à percepção do adicional. Requer seja declarada a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. No mérito, narra que "o Estatuto da Polícia Militar, Lei Estadual nº 7.990/2001, estabeleceu o adicional de periculosidade à categoria, art. 92, parágrafo V, alínea p. Entretanto, o mesmo ficara pendente de regulamentação, o que fora ratificado no art. 107, da Lei Estadual nº 7.990. Permanecendo sem eficácia, deixando os Policiais Militares sem a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade constitucionalmente previstos.". Assevera que desde a edição do Decreto nº 9.967/06, em 06 de Abril de 2006, os Policiais Militares do Estado da Bahia, que preenchessem os requisitos, passaram a ter direito adquirido de ver inserido em seus vencimentos os percentuais correspondentes a insalubridade e/ou periculosidade, o que até hoje não ocorrera.". Defende que "a argumentação da inaplicabilidade do Decreto nº 9.967/06 a Policia Militar, pois possuiria Estatuto próprio, não se coaduna com a realidade, visto que a lei objetiva a regulamentação dos SERVIDORES PÚBLICOS, ORGAOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, e sendo a Policia Militar da Bahia, parte do quadro de órgão da Administração Direta, Secretaria de Segurança Pública, é contemplado pela regulamentação legislativa. Ademais, o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia, Lei nº 7.990/2001, ao estabelecer o adicional de insalubridade à categoria, vinculou a concessão do adicional a idênticas condições dos funcionários públicos civis". Ressalta que "a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade é executável, frente o preenchimento dos critérios previstos no art. 107, da Lei 7.990/01, com a existência de Laudo Pericial emitido a pedido da PM/BA, datado de 1997, onde restou constatado que fazem jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), todos que exerçam as funções de abastecimentos de combustível, almoxarife, bombeiros e odontólogos. Quanto ao adicional de insalubridade, no grau médio, 20% (vinte por cento), possuem direito os bombeiros, médicos, odontólogos e almoxarifes. Portanto, resta evidente a regulamentação do Adicional de periculosidade e insalubridade aos Policiais Militares, pelo Decreto nº 9.967/06. Ainda, o preenchimento dos requisitos para a concessão, com a existência de Laudo

Pericial, o qual indica o grau de insalubridade e periculosidade e os que fazem jus ao adicional.". Pontua que "o desenvolvimento da função de Bombeiro Militar, por si só, já demonstra os requisitos autorizadores a concessão dos adicionais, pois é inerente da atividade a exposição a condições anormais de trabalho. Por fim, há permissivo autorizador e regulamentador à concessão do Adicional de Insalubridade e Periculosidade sendo, respectivamente, a Lei nº 7.990/01 e o Decreto nº 9.967/06.". Sustenta que "a conduta do ESTADO DA BAHIA repercutiu negativamente na esfera moral e psíquica do Autor, motivo pelo qual, cabe pleitear danos morais, ensejando Responsabilidade Objetiva.". Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso "para cassar a sentença por violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, determinando o seu retorno a vara de origem para retomar a fase instrutória acaso entenda imperiosa a necessidade da produção de laudo pericial elaborado por perito, sendo, portanto, conhecido o recurso de apelação ora interposto para no mérito dar-lhe provimento para cassar a decisão de determinar a retomada da fase instrutória, ou, nos termos da exordial, julgando TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Recorrente.". A parte apelada, apesar de devidamente intimada, não ofertou contrarrazões (certidão ao ID 53097953). Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que, solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC. Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514529-76.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: HERIVALDO PEREIRA DIAS Advogado (s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, estando o apelante dispensado do recolhimento do preparo, haja vista ser beneficiário da gratuidade de justiça deferida na origem. Inicialmente, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa, argui o apelante que a omissão quanto ao pedido de produção de provas hábeis a aferir seu direito à percepção do adicional teria violado os princípios do contraditório e ampla defesa. Não merece prosperar. Isso porque o objeto da ação versa sobre questão de direito, cabendo ao juiz, nos termos do art. 370 do CPC, zelar pela produção estritamente daquelas necessárias ao julgamento do mérito, in verbis: Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim é que, sendo a matéria controvertida dos autos questão de direito, não se reputa necessária a produção probatória requerida pelo demandante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa no caso em comento. Passa-se, assim, à análise do mérito. Pois bem. O art. 7º, XXIII do CF prevê o recebimento do adicional de periculosidade aos trabalhadores em geral, entretanto, não há em relação aos servidores públicos militares, necessitando de disposição explícita em suas normas e estatutos nesse sentido. De outro turno, a Lei nº 7.990/2001 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia — dispõe, em seus artigos 92, V, p e 107: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários

públicos civis; (...) Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento."Ocorre que a referida previsão normativa não possui aplicabilidade imediata, sendo norma de eficácia limitada, necessitando, assim, de regulamentação para que produza efeito, ausente até o presente momento. Sem a regulamentação específica para a percepção do referido adicional, certa é a absoluta ausência de critérios que definam valores e condições para o respectivo pagamento. Ainda que a Lei nº 7.990/2001 faca menção às normas aplicáveis aos servidores públicos civis, não deixa de ressalvar a necessidade de observância à legislação e à regulamentação peculiares aos policiais militares, como, aliás, não poderia deixar de ser, ante as especificidades que separam essas duas categorias profissionais diversas, devidamente espelhadas em seus respectivos regimes estatutários. Não bastasse, carecendo de regulamentação a lei que prevê o pagamento de adicional de periculosidade aos policiais militares, não há como se aplicar subsidiariamente, no caso, a legislação que regulamenta a vantagem em relação aos servidores públicos civis. Isso porque a estrutura de cargos e atividades dos servidores públicos civis e militares, bem como a estrutura remuneratória, são essencialmente distintas, o que justifica a existência de leis específicas e autônomas que criam estatutos próprios. Nesse sentido, não há possibilidade de o Poder Judiciário, na omissão do Poder Executivo, estender analogicamente a aplicação do regulamento que cria direitos a uma das categorias, como a regulamentação contida do Decreto Estadual nº 9.967/06 para os servidores civis, aos militares. Esta egrégia Corte de Justiça vem firmando seu entendimento sobre a improcedência de pleitos como tais, consoante se verifica dos arestos a seguir transcritos: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REJEITADA. NO MÉRITO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO EXPECPCIONAL, AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. PERICULOSIDADE ESPECÍFICA, NÃO EVIDENCIADA. ATIVIDADE DE RISCO DO POLICIAL MILITAR, COMPENSAÇÃO GERAL ATRAVÉS DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8051151-84.2019.8.05.0001, Relator (a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 23/03/2022 ) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. ATIVIDADE DE RISCO ÍNSITA AO CARGO QUE JÁ ATRAI A COMPENSAÇÃO GERAL ATRAVÉS DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). PERICULOSIDADE ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500577-23.2018.8.05.0244, Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 01/12/2021 ) APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR ATIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 92, V, P, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. CONCESSÃO NOS MESMOS MOLDES DO DIREITO RECONHECIDO AO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

PERICULOSIDADE NÃO DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR NÃO CONCEDE O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AUTOMATICAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pleito recursal consiste na incorporação de adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre os seus vencimentos, em razão do exercício da função de policial militar, na forma do art. 92, V, p, da Lei 7.990/2001. 2. A ausência de regulamentação da lei não autoriza o recebimento do adicional com base na legislação aplicável aos servidores civis de forma automática, já que o direito à percepção do adicional de periculosidade pressupõe a comprovação de que o autor exerça, de fato, funções em condições perigosas, o que não pode ser reconhecido com base apenas na circunstância de ser policial militar. 3. O fato de exercerem função que traz o risco de forma ínsita já enseja o recebimento da chamada Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), que é auferida de forma geral como compensação pelo exercício da atividade militar, nos termos do art. 110 da Lei 7.990/2001. 4. Sentença Mantida. Recurso de Apelação conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8027357-34.2019.8.05.0001, Relator (a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 30/11/2021 ) Deste modo, deve ser mantida a sentença que, corretamente, julgou improcedente a ação ordinária de origem, seja porque o fundamento jurídico que garante o benefício do adicional de periculosidade aos policiais militares consubstancia-se como norma dependente de regulamentação pelo poder público, seja em virtude da impossibilidade de aplicação subsidiária do regulamento direcionado aos servidores públicos civis. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se incólume a sentenca, com a fixação de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC, suspensa a exigibilidade de sua cobrança em razão do deferimento da gratuidade de justiça ao autor. Salvador/BA, 5 de dezembro de 2023. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud Relator 05-239